



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1002466-11.2019.8.26.0704**, da Comarca São Paulo, em que é Apelante: João Paulo Fernandes de Souza e apelada Sandra Regina Moreira.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002466-11.2019.8.26.0704

Apelante: João Paulo Fernandes de Souza

Apelado: Sandra Regina Moreira

Comarca: São Paulo

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Voto nº 15783

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de procedência. Apelação do réu. Desacolhimento. Réu condenado definitivamente no juízo criminal, por lesões graves ocasionadas na autora. Incapacidade por mais de 30 dias e cicatriz de 5 centímetros. Impossibilidade de rediscussão da autoria do crime. Inteligência do art. 935 do Código Civil. Dano moral. Ocorrência. Lesão grave e cicatriz que deixam patente a ocorrência de sofrimento que não se equipara a mero aborrecimento. Fixação em R\$ 30.000,00. Montante razoável e adequado ao caso, não merecendo redução. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 308/312, de relatório adotado, em ação proposta por Sandra Regina Moreira em face de João Paulo Fernandes de Souza, que julgou procedente o pedido, para *“fixar como valor principal devido pelo requerido à autora a quantia de R\$ 30.000,00, a ser atualizado desde a prolação da sentença, com juros legais previstos no art. 406 do Código Civil desde a data do fato (Súmula 54, do STJ). Sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da*

condenação, nos termos do artigo 85, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios do art. 98, §2º, do Código de Processo Civil”.

Recorre o réu às fls. 322/329, sustentando, em síntese: a) a necessidade de que se verifique se a sentença e o acórdão proferidos em sede criminal se harmonizam com a prova colhida nos presentes autos, a fim de tornar imperativo o reconhecimento do dano moral; b) a inexistência de trânsito em julgado da sentença criminal quando proferida a sentença ora apelada; c) a utilização dos meios apropriados naquele momento para ter sua incolumidade física preservada; d) a única testemunha ouvida nos autos não presenciou os fatos; e) a existência de duas versões dos fatos, uma sua e outra da apelada, não podendo ser prestigiada a da recorrida; f) o excesso do valor fixado.

Recurso tempestivo, isento de preparo e com contrarrazões (fls. 336/339).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não merecem censura os fundamentos do MM. Juízo de origem ao decidir da seguinte forma:

“(…)

De acordo com a r. sentença juntada pela autora às fls. 260/268, proferida pelo Juízo da Vara Regional Oeste de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, confirmada pelo v. Acórdão de fls. 298/304, o réu foi condenado ao cumprimento de pena privativa e liberdade de dois anos e quatro meses em regime semiaberto.

Apesar do quanto trazido aos autos pelo réu, o dever de indenizar é evidente.

No mais, a sentença penal condenatória, pela qual foi o réu condenado pela prática do crime tipificado no artigo 129, §1º, inciso I, e §10º, do

Código Penal, e ainda diante dos laudos do IML acostados às fls. 56/57 e 149, torna certa a ocorrência das lesões corporais de natureza grave sofridas pela autora. Ora, inquestionável que a condenação do réu na esfera criminal faz coisa julgada no cível, de sorte que não cabe mais qualquer discussão acerca dos fatos e da autoria, na dicção do artigo 935 do Código Civil, que dispõe: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.” Logo, em casos de condenação criminal o juiz cível não poderá se afastar do quanto decidido naquela esfera, porque a condenação transitada em julgado não comporta mais qualquer outro tipo de apuração dos fatos e da autoria, que restaram incontroversos.

O artigo 91, I, do Código Penal dispõe como um dos efeitos da condenação criminal o de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.

Com efeito, o laudo de fls. 56/57 é claro em apontar que “a vítima sofreu lesões corporais de natureza GRAVE pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias”, sendo certo ainda que teve que se submeter à cirurgias na clavícula esquerda e na falange medial esquerda, apresentando cicatriz de 5 cm localizada na clavícula.

No caso concreto, ainda, conforme depoimento da testemunha Maria da Gloria de Souza (fl. 201), afirmou que conheceu a autora no pronto socorro e a auxiliava pois ela estava sozinha. Acrescentou que o pronto socorro era precário e ficavam em macas no corredor praticamente todos os dias. Narrou que Sandra lhe disse que foi agredida por um namorado, e que estava bastante machucada, com a clavícula e dedo quebrados, e com bastante hematomas no braço. A testemunha afirmou ainda que ficou bastante impressionada pois nunca tinha presenciado aquilo. Informou que a autora estava aguardando pela cirurgia e que estava emocionalmente muito abalada e agitada, fazendo uso de medicação para dormir.

Assim, o dano moral restou caracterizado, inclusive in re

ipsa e resulta da aflição, angústia e sofrimento experimentados pela autora diante da agressão praticada pelo réu. A conduta praticada pelo réu representa, portanto, ilícito civil, nos termos do artigo 927 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Em conformidade com o que dispõe o artigo 186 do Código Civil, para se configurar a responsabilidade civil, é essencial a presença do dano experimentado pela vítima, a ação ou omissão culposa do agente, bem como o nexo de causalidade.

E dos fatos narrados na petição inicial ficou evidenciado que a autora foi agredida fisicamente, sendo submetida à situação causadora de evidente abalo psíquico. Desta feita, considerando que o nexo de causalidade entre o dano (abalo moral) e o ato ilícito (lesão corporal cometida pelo réu) foram devidamente comprovados, evidente o dever de indenizar. (...)

Dito isto, cumpre analisar a questão relacionada aos valores devidos.

O dano moral restou caracterizado, inclusive in re ipsa e resulta da aflição, angústia e sofrimento experimentados pela autora diante da lesão de natureza grave praticada pelo réu, que resultou em internação e necessidade de cirurgia. Porém, observa-se que o dano moral não pode ser fixado no montante indicado na inicial, considerando a condição econômica da parte ré" (fls. 310/311).

Ora, em que pese a insurgência do réu, não cabe neste juízo cível a rediscussão dos fatos já decididos pelo juízo criminal, consoante o art. 935 do Código Civil. É dizer: uma vez reconhecida a autoria do crime imputado ao ora réu contra a ora autora, no presente feito basta analisar os consequentes danos extrapatrimoniais sofridos para fins de indenização.

Aliás, a sentença criminal transitou em julgado em 02/10/2024 (fls. 335 do Processo nº 1500179-23.2016.8.26.0704), ou seja, apenas 2 dias

antes da prolação da sentença apelada (30/09/2024 – fls. 312).

O dano moral é o prejuízo que afeta extraordinariamente o ofendido em seu ânimo psíquico e moral, é o que causa um distúrbio anormal na vida do indivíduo, a ponto de afetar os direitos da personalidade, como a honra, privacidade, valores éticos, a saúde emocional. Dessa maneira, não é qualquer dissabor da vida que faz nascer a obrigação de indenizar. Deve o juiz, utilizando-se de critérios objetivos do homem médio, decidir se a conduta causou desconforto extraordinário ao ofendido.

E as lesões sofridas pela autora, assim como o relato da testemunha ouvida nos autos (fls. 207), deixam mais do que evidente todo o constrangimento vivenciado pela vítima. Além de todos os incômodos que as lesões lhe causaram, a autora ficou incapacitada para as atividades habituais por mais de 30 dias e sofreu uma cicatriz cirúrgica de 5 centímetros (fls. 57 e 201), que não se equipara a mero aborrecimento.

Assim, os danos morais são patentes.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, deve ser “*nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva*” (Caio Mario da Silva Pereira, in Responsabilidade Civil, 2ª ed. Forense, 1990, p. 67).

Nessas condições, ante as peculiaridades do caso concreto, e prestigiando o prudente arbítrio do magistrado de primeiro grau, mostra-se razoável a indenização fixada em R\$ 30.000,00, ficando afastado o pedido de redução.

Em suma, fica mantida a sentença por seus próprios fundamentos, além daqueles aqui acrescidos.

Para os fins do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator